



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância social pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que o Ministério Público possui legitimidade para a defesa do patrimônio público e social, podendo para tanto instaurar Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo ou Inquérito Civil, bem como expedir Recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que os serviços de transporte público coletivo tem caráter essencial, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura que o transporte público é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família, e que compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo (artigo 335, §1º, e artigo 336, ambos da LODF);

Considerando que compete à autarquia Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, criada pela Lei Distrital 241/1992, planejar, controlar e avaliar o transporte público do Distrito Federal;

Considerando que o DFTRANS é entidade gestora do sistema de bilhetagem automática do Distrito Federal, cuja finalidade é a automatização dos processos de cadastro de usuários, de emissão de cartões e créditos tarifários, e de distribuição, comercialização, validação e remissão de créditos tarifários correspondentes a direitos de viagens do sistema de transporte público do Distrito Federal (Decreto Distrital 38.010/2017);

Considerando que compete ao DFTRANS arrecadar em conta específica do Sistema de Bilhetagem Automática os valores de venda antecipada de créditos de viagem, bem como promover o rastreamento dos créditos emitidos, utilizados ou não (Decreto Distrital 31.311/2010);

Considerando que o DFTRANS é, assim, responsável por gerir os recursos recebidos com a comercialização dos créditos de viagem, mantendo-os nas respectivas faixas contábeis, até a efetiva utilização dos créditos pelos usuários em viagens nos veículos de transporte coletivo, ocasionando o pagamento aos operadores de transporte;

Considerando que as apurações levadas a efeito no bojo do presente Inquérito Civil apontam a existência de descompasso entre o valor atual de créditos circulantes no sistema, na ordem de R\$ 73.615.008,52, e o valor depositado em contas-corrente de titularidade do DFTRANS, no total de R\$ 14.623.635,48, conforme minudenciado no ofício SEI-GDF nº 98/2018 – DFTRANS/DITEC, evidenciando a ocorrência de desvios dos recursos em montante de R\$ 58.991.373,04;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Considerando que a inexistência de prazo de validade dos créditos circulantes no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal dificulta as ações de controle por parte do DFTRANS, para a verificação contínua de sua equivalência em recursos financeiros, facilitando a prática de fraudes, que vem reduzindo os valores depositados nas contas-correntes do sistema, em prejuízo ao erário público;

Considerando, por fim, que em diversos municípios brasileiros já foi instituído prazo de validade dos créditos existentes nos respectivos sistemas de transporte coletivo, evidenciando ser medida útil e necessária ao controle dos recursos financeiros geridos pela Administração Pública, a saber:

a) Curitiba/PR: validade por 1 anos dos créditos pecuniários do Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba (Decreto nº 1232/2017);

b) Belo Horizonte/MG: prazo de validade de 180 dias na modalidade vale-transporte, e 365 dias para os lotes dos demais créditos eletrônicos (Decreto nº 13.384/2008);

c) Rio de Janeiro/RJ: prazo de validade de 1 ano para o bilhete único, o vale-transporte e qualquer outro bilhete do transporte público (Lei nº 7506/2016).

RECOMENDA

Ao Senhor Diretor-Geral do DFTRANS que, dentro da esfera de sua competência, tome as medidas necessárias para regulamentar prazo de validade para os créditos existentes no Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, na modalidade de Cartão Cidadão e Vale-Transporte, garantindo-se aos usuários o direito de, pessoalmente, resgatar ou revalidar os créditos após o prazo de vencimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade administrativa destinatária pronuncie-se acerca do acatamento da presente Recomendação e das providências concretas tomadas por esse órgão.

Brasília/DF, 26 de julho de 2018.

SÉRGIO EDUARDO CORREIA COSTA GOMIDE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

LENNA NUNES DAHER
PROMOTORA DE JUSTIÇA